



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720080/2016-21
ACÓRDÃO	3102-004.455 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos administrativos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Despacho decisório mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Jorge Luís Cabral, Louise Lerina Fialho (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Anderson Italo Pereira.

RELATÓRIO

Suscinto, adoto o relatório do Acórdão Recorrido, ora reproduzido:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 206, de 6 de abril de 2018, fls. 2640 a 2642, que reconheceu parcialmente direito creditório de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2013 apurado pela interessada, no limite de R\$ 1.800.524,41, e em consequência, não homologou integralmente as compensações vinculadas a tal crédito.

Cientificada em 10/04/2018, através de abertura de mensagem encaminhada para seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 2656), a interessada apresentou, em 26/04/2018 (fls. 2657) a manifestação de inconformidade de fls. 2659 a 2665, em que alega, em síntese:

- Haveria manifesta nulidade do Despacho Decisório, pois suas conclusões tomariam por base unicamente a infundada glosa de créditos, sem fazer menção aos motivos que culminaram na redução do crédito pleiteado, limitando-se a informar que foram efetuadas glosas.

- Aduz:

11. No entanto, ao se verificar o teor do Relatório da Diligência Fiscal, produzido pela Fiscalização após a DRJ ter proferido Resolução para saneamento de inúmeras questões relativas ao processo administrativo em epígrafe, observa-se que as supostas conclusões do Despacho Decisório precisariam de respaldo em outros fundamentos, além daquele já referido, de modo que, efetivamente, o Despacho não fundamenta as conclusões a que pretende chegar.

12. Observer-se que o Despacho recorrido nada menciona a respeito dos cálculos pretensamente refeitos pela Fiscalização, quanto ao saldo credor passível de ressarcimento.

13. Em verdade, a partir da leitura do Despacho Decisório, é impossível tomar conhecimento da real extensão das imputações que são dirigidas à Recorrente. Em outras palavras, a decisão carece de fundamentação e motivação.

- Tal ausência de fundamentação acarretaria a nulidade do despacho decisório.

- O Despacho Decisório se revestiria da natureza de ato de lançamento, por veicular pretensão constitutiva de crédito tributário, tendo o motivo como um de seus requisitos, o qual não restaria devidamente preenchido com a utilização unicamente de dados numéricos extraídos de registros contábeis erroneamente sem se atentar à real natureza dos fatos relatados nesses registros, não sendo possível simplesmente presumir-se a inexistência do saldo credor de IPI.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-91.427, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de elementos capazes de macular o despacho decisório a ponto de ensejar sua nulidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito de terem origem ao despacho decisório recorrido, não há que se falar em nulidade por deficiência de fundamentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a empresa interpôs Recurso Voluntário no qual reitera o pedido de nulidade do despacho decisório, em síntese, por falta de motivação.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O processo atende aos requisitos legais de admissibilidade e aos previstos no RICARF, razão pela qual dele conheço.

Consoante narrado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2013, posteriormente utilizado em compensações, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99. O crédito pleiteado pela empresa, ora Recorrente, não foi reconhecido em razão de duas inconsistências (i) glosa de créditos ressarcíveis; e (ii) reclassificação de créditos não ressarcíveis.

A empresa apresentou defesa sustentando, unicamente, à nulidade do ato administrativo por suposta falta de motivação relacionada às inconsistências. A DRJ, por sua vez, no julgamento da manifestação de inconformidade, decidiu pela inexistência das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 invocadas pela Recorrente uma vez que, presente todos os fundamentos de fato e de direito que amparam o despacho decisório.

Em sede recursal, mais uma vez, a Recorrente alega nulidade do despacho decisório por preterição ao seu direito de defesa, ao consignar:

14. Com efeito, toda a automeada “Fundamentação” do Despacho Decisório restringe-se a informar que foram efetuadas glosas, sem mais nada dizer.

15. No entanto, ao se verificar o teor do Relatório da Diligência Fiscal, produzido pela Fiscalização após a DRJ ter proferido Resolução para saneamento de inúmeras questões relativas ao processo administrativo em epígrafe, observa-se que as supostas conclusões do Despacho Decisório precisariam de respaldo em

outros fundamentos, além daquele já referido, de modo que, efetivamente, o Despacho não fundamenta as conclusões a que pretende chegar.

16. Observer-se que o Despacho recorrido nada menciona a respeito dos cálculos pretensamente refeitos pela Fiscalização, quanto ao saldo credor passível de ressarcimento.

O argumento não encontra respaldo nos autos.

O despacho decisório, de e-fls. 2640/2642, indica, expressamente, os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo que apreciou o pedido de ressarcimento c/c com declaração de compensação. Não só isso, o despacho também aponta a origem do saldo credor do mês de janeiro de 2013 – *este decorrente do PAF nº 16027.720079/2016-04* -, como ainda, a memória de cálculo do saldo credor após a reclassificação dos créditos não ressarcíveis bem como, das glosas efetuadas pela fiscalização em relação aos créditos não ressarcíveis.

Além disso, o despacho decisório assinala que a Informação Fiscal, de folhas 2615 a 2638, contém toda apuração das glosas de créditos ressarcíveis bem como, a reclassificação de créditos como sendo não ressarcível. Restou consignado no referido despacho:

3- RECLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Analizados os documentos verificou-se:

a) que houve saída dos seguintes produtos, entre outros: Veículos adaptados - NCM 8703.23.90, 8703.23.10, Kit de adaptação para veículos – NCM 8708.99.90, RD portátil – NCM 8517.12.11;

b) que a maior parte das entradas de insumos, com ou sem crédito de IPI, corresponde a: Veículos de diversos modelos e marca – NCM 8703.23.90, 8703.23.10, cúpula RT - NCM 3926.90.90, rádio portátil. - NCM 8517.12.11;

c) que as saídas e entradas acima referidas foram escrituradas nos livros de registros de entradas, de saídas e de apuração de IPI;

d) que foi realizado o estorno em abril de 2013 no Livro de Apuração de IPI;

e) em face da falta de previsão legal, o crédito de IPI atinente aos CFOP's 1201 e 2201 (Devolução de venda de produção do estabelecimento), 1912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração), 1913 e 2913 (Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração), 1949 e 2949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada), 1410 (Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária), 1917 (Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial) demonstrados na seguinte tabela não pode ser ressarcido, devendo ser, pois, reclassificado como crédito não ressarcível:

(...)

4- GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI

Foi realizada glosa de créditos de IPI relativamente aos fornecedores mencionados a seguir:

4.1 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS (Fornecedor ALVES & CONCEICAO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME)

(...)

Os motivos que justificam essa glosa são:

- Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais: (...)
- A empresa ALVES & CONCEICAO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, encontra-se omissa com relação às principais declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil. (...)
- A empresa ALVES & CONCEICAO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME encontra-se NULA perante a Fazenda Estadual de São Paulo. (...)
- A empresa ALVES & CONCEICAO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME não existe de fato. (...)

4.2 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS (Fornecedor AUTOKAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELLI - ME)

- Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais: (...)
- A empresa AUTOKAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELLI - ME, encontra-se omissa com relação às principais declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil. (...)
- A empresa AUTOKAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELLI - ME encontra-se NULA perante a Fazenda Estadual de São Paulo. (...)
- A empresa AUTOKAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELLI - ME não existe de fato. (...)

4.3 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS (Fornecedor R.M. DA SILVA EIRELLI)

- Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais: (...)
- A empresa R.M. DA SILVA EIRELLI, encontra-se omissa com relação às principais declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil. (...)
- A empresa R.M. DA SILVA EIRELLI encontra-se NULA perante a Fazenda Estadual de São Paulo. (...)

- A empresa R.M. DA SILVA EIRELLI não existe de fato. (...)

4.4 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS (Fornecedor S.DE.S. PEREZ EIRELI)

- Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais: (...)
- A empresa S.DE.S. PEREZ EIRELI, encontra-se omissa com relação às principais declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil. (...)
- A empresa S.DE.S. PEREZ EIRELI encontra-se NULA perante a Fazenda Estadual de São Paulo. (...)
- A empresa S.DE.S. PEREZ EIRELI não existe de fato. (...)
- A empresa S.DE.S. PEREZ EIRELI encontra-se NULA perante a Receita Federal do Brasil. (...)

4.5 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS (Fornecedor X-CAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME)

- Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais: (...)
- A empresa X-CAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME encontra-se omissa com relação às principais declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil. (...)
- A empresa X-CAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME encontra-se NULA perante a Fazenda Estadual de São Paulo. (...)
- A empresa X-CAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME não existe de fato. (...)

Verifica-se que todos os requisitos legais de validade estão presentes no despacho decisório, dentre os quais se destacam: (i) a motivação, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão; e (ii) a observância do contraditório e da ampla defesa, ainda na fase do procedimento fiscal, mediante a intimação para apresentação de esclarecimentos e a possibilidade de produção de provas.

No entanto, o trabalho fiscal restou infrutífero em razão da insuficiência e/ou ausência de esclarecimentos e comprovações acerca da higidez do crédito, tendo sido, ainda, constatado que parcela do crédito aproveitado decorre de aquisições inidôneas.

Portanto, mostra-se equivocada a afirmação de que não há fundamentação no despacho decisório. Incumbia à Recorrente demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: (i) despacho decisório expedido por autoridade fiscal incompetente; ou, (ii) despacho decisório proferido com preterição do direito de defesa.

O que se verifica no presente caso é mera irresignação da Recorrente que não conseguiu provar que o crédito glosado pela fiscalização e, também, que o crédito reclassificado é certo, líquido e idôneo.

Por essa razão, mostra-se acertada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), cujos fundamentos passo a adotá-los (art. 114 do RICARF):

(...)

Extrai-se que o ato administrativo deixou expressamente consignado que a Informação Fiscal, referida inclusive pela interessada em sua manifestação de inconformidade, o integra, servindo portanto como fundamento para sua emissão.

Por outro lado, ao consultarmos a Informação Fiscal referida, especialmente seus itens 3 e 4, é possível constatar que tanto para a reclassificação de créditos quanto para as glosas efetivadas houve fundamentação específica e completa, inclusive com tabelas indicando individualmente quais notas fiscais se enquadravam em cada situação sujeita à glosa, de maneira a identificar perfeitamente a motivação do não reconhecimento do direito creditório integral conforme pleiteado.

Com base em tais notas fiscais, foi produzida uma tabela final de valores glosados e reclassificados, que, como dito, estão individualmente expostos nas tabelas constantes da informação fiscal. Tal tabela final assim figurou:

Considerando o acima exposto, a empresa, relativamente ao 1º trimestre de 2013, através da PERD/COMP 11126.69817.300413.1.1.01, PROPONHO que os créditos sejam reclassificados como crédito não ressarcível e glosados conforme tabela:

Mês	Valor Reclassificado	Valor Glosado
Janeiro	R\$ 30.321,59	R\$ 529.522,78
Fevereiro	R\$ 241.246,79	R\$ 468.733,90
Março	R\$ 21.532,89	-
Total	R\$ 293.101,27	R\$ 998.256,68

Partindo destas informações, como visto devidamente fundamentadas, a autoridade tributária refez a apuração do saldo ressarcível de IPI do trimestre, utilizando-se dos dados preenchidos pela interessada em seu PER/DCOMP alterados, quando necessário, pelos achados da informação fiscal acima expostos, resultando nas tabelas abaixo que constaram do Despacho Decisório:

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos*	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Ajustados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(b)-(c)-(d)	(f)	(g)	(h)	(i)=(f)-(g)-(h)	(j)	(l)	(m)=(j)-(k)
01/2013	1.045.592,61	529.522,78	0,00	519.069,83	1.515.589,62	0,00	0,00	1.515.589,62	972.786,13	0,00	972.786,13
02/2013	1.006.952,58	468.733,90	0,00	538.218,68	1.596.267,67	0,00	0,00	1.596.267,67	1.045.612,76	0,00	1.045.612,76
03/2013	743.235,90	0,00	0,00	743.235,90	1.517.343,16	0,00	0,00	1.517.343,16	960.840,10	0,00	960.840,10

* Valores de reclassificação de créditos indicados na informação fiscal já foram classificados como não ressarcíveis pelo preenchimento do programa PER/DCOMP.

Tabela 2 – Ajustes no RAIPI com os dados da informação fiscal – reclassificação de créditos e glosas de créditos ressarcíveis.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d)=(b)+(c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)=(h)+(i)	(l)
01/2013	587.900,61	0,00	587.900,61	1.515.589,62	519.069,83	972.786,13	1.130.704,10	519.069,83	1.649.773,93	0,00
02/2013	1.130.704,10	519.069,83	1.649.773,93	1.596.267,67	538.218,68	1.045.612,76	1.681.359,01	1.057.288,51	2.738.647,52	0,00
03/2013	1.681.359,01	1.057.288,51	2.738.647,52	1.517.343,16	743.235,90	960.840,10	2.237.862,07	1.800.524,41	4.038.386,48	0,00

Tabela 3 – Cálculo do valor passível de ressarcimento e saldo de não ressarcível.

Reconstituição da Escrita Fiscal									
Período de Apuração	SD Credor Reconstituído do PA Anterior	Dados do Livro de IPI			Dados da Fiscalização				SD de Escrita Reconstituída do PA
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	Ajustes (Ressarcimento e outros)	Glosa de Créditos	Débitos Apurados	Reversão Ressarcimento	SD Credor Passível de Ressarcimento	
01/2013	587.900,61	2.564.182,23	972.786,13	0,00	529.522,78	0,00	0,00	0,00	1.649.773,93
02/2013	1.649.773,93	2.603.220,25	1.045.612,76	0,00	468.733,90	0,00	0,00	0,00	2.738.647,52
03/2013	2.738.647,52	2.260.520,06	960.840,10	-2.798.781,09	0,00	0,00	2.798.781,09	1.800.524,41	2.237.862,07

Tabela 4 – RAIPI ajustado.

Verifica-se, portanto, que houve clara e explícita motivação para o recálculo do crédito de IPI passível de ressarcimento, dado que foram utilizados os dados declarados pela interessada em seu PER/DCOMP com as alterações devidamente fundamentadas na informação fiscal, parte integrante do despacho decisório.

Necessário apontar, que ao contrário do que faz crer a interessada, o despacho de não homologação de uma compensação não se equivale a um lançamento de ofício, tratando-se de ato de análise de direito creditório, a qual possui regras próprias, estabelecidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentando o art. 170 do CTN.

Neste sentido, não há discussão sobre a constituição dos débitos tributários que foram indicados pela interessada como tendo sido compensados, matéria que seria relativa ao lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN, mas sim verificação da liquidez e certeza do crédito que a interessada pretende impor contra a União para extinguir tais débitos já definitivamente constituídos.

Veja-se o que dispõe a respeito o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016:

10.1. No caso de um PER, geralmente vinculado a uma Dcomp que extingue o débito do contribuinte a depender de homologação (situação mais comum), o que se discute não é se o contribuinte deve aquele valor que o Fisco tinha dito que devia ou se realizou aquela conduta objeto de sanção, mas sim se ele possui aquele crédito com a Fazenda Pública. Em outras palavras: a Fazenda Pública possui aquela dívida com o cidadão e naquele valor por ele informado?

10.2. Quando a Dcomp é apresentada, o contribuinte informa qual é o crédito que possui com a Fazenda e qual é o seu valor, compensando-o com o seu débito, com o reconhecimento do crédito exatamente naquele valor.

Frise-se que os débitos informados pela interessada no PER/DCOMP já se encontravam devidamente constituídos, dado aquele documento ter a natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade por falha na fundamentação do ato decisório, e voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa